

Recurso nº 138/2002

Data: 24 de Julho de 2003

- Assuntos: - Suspensão da execução requerida pelo exequente
- Apresentação da quitação
 - Custas da execução

SUMÁRIO

1. Quando, na pendência da acção executiva, o executado pague a quantia exequenda fora do processo, e seja o exequente a informar o tribunal de que já cobrou o crédito, sem que, ao mesmo tempo, junte, ou possa juntar, documento de quitação, o pagamento das custas incumbe ao executado, porquanto a elas deu causa.
2. Feita pelo credor a competente declaração, o juiz deve suspender a execução e mandar o processo à conta, a fim de serem contadas as custas.
3. As custas apenas serão da responsabilidade do exequente quando este desista da execução (artigo 180º do Código de Processo Civil).

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 138/2002

Recorrentes: A

B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos da execução comum sumária em que são exequentes A e B e executados C e E, todos com sinais nos autos, e que tem como título a sentença condenatória do TJB.

Ordenada a penhora, foram os executados notificados editalmente do requerimento de execução e da penhora.

Por requerimento datado de 15/10/2001, de fl.71, vieram os exequentes pedir a suspensão da instância e a remessa dos autos à conta, alegando ter recebido da executada a totalidade da quantia exequenda. Findou por pedir o levantamento da penhora ordenada, alegando que a executada pretendia proceder de imediato à sua venda, e garantiu o pagamento das custas em dívida.

Por despacho datado de 24/10/2001, (fl. 72), foram notificados os exequentes para informar o paradeiro da executada a fim de esta poder

ser notificada para pronunciar sobre a imputação pelos exequentes da responsabilidade pelas custas à executada.

Por sua vez, os exequentes, por requerimento datado de 5/11/2001 (fl.73), vieram alegar que desconheciam o seu paradeiro e requerer a citação do M^oP^o para representar a executada e pronunciar sobre a responsabilidade pelas custas.

Por despacho de 7/11/2001 (fl.75), a Mm^a Juiz do processo mandou, para além da citação do M^oP^o nos termos do artigo 49^o do C.P.C., a notificação dos exequentes para juntar o recibo ou documento comprovativo de quitação.

Com o requerimento da fl. 80, os exequentes vieram renovar o pedido do levantamento da penhora e da suspensão da execução, elaborando a conta com a responsabilidade das custas da presente execução pela executada nos termos do artigo 810^o do CPC.

A Mm^o Juiz proferiu o despacho (de fl. 82):

“Proceda ao levantamento da penhora do imóvel como se requer.

Não tendo os exequentes junto qualquer documento comprovativo de que o pagamento alegado tenha sido feito após a instauração da presente execução, tendo o Digno Magistrado do Ministério Público, em representação dos executados, oposto à imputação da responsabilidade sobre as custas aos executados, e atento os fundamentos expostos na primeira parte do despacho de fls 75 que aqui se dão por integralmente reproduzidos, não se pode assim, sem mais, concluir que foram os executados quem deram causa à lide pois, não se nos afigura que a mera declaração dos exequentes é suficiente para este efeito.

Não obstante, encontrando-se a dívida paga, a presente execução extingue-se forçosamente por impossibilidade e, nos termos do artº 377º, nº 1, do CPC, são os exequentes responsáveis pelas custas, salvo a impossibilidade resultarem de facto imputável aos executados.

Nestes termos, ficam as custas a cargo dos exequentes.”

Deste despacho os exequentes recorreram.

Admitido o recurso, os exequentes ora recorrentes apresentaram a motivação para alegar que:

- “I - Em 11 de Setembro de 2000, os ora Recorrentes instauraram contra a Executada D, execução para pagamento de quantia certa, com processo sumário, por apenso aos autos de acção ordinária n.º 1204/99, apresentando como título executivo a sentença transitada em julgado naqueles autos;
- II - Na pendência da execução e depois de regularmente citados os Executados, os ora Recorrentes receberam (em nome) da Executada, a totalidade da quantia exequenda;
- III - Em 15 de Outubro de 2001, os Exequentes vieram requerer a suspensão da instância e a remessa dos autos à conta, para liquidação das custas, imputando a responsabilidade aos Executados;
- IV - Após várias diligências, o Mmº Juiz do Tribunal a *quo* proferiu o despacho recorrido, imputando as custas aos Exequentes, ora Recorrentes;

- V - Quando o executado ou terceiro a seu favor, procedam à *remissão da execução*, a sua causa de extinção será o pagamento voluntário (artigo 810.º do CPC);
- VI - Neste caso, a norma jurídica a aplicar, devia ter sido, não o artigo 377.º do CPC, mas a regra prescrita no artigo 376.º do CPC, que determina que *«dá causa às custas do processo a parte vencida»*;
- VII - *«E quem é que lhes dá causa? O simples bom senso dita a resposta: a parte que não tem razão, isto é, no processo declarativo a parte vencida; no processo executivo o devedor»*;
- VIII - Mesmo tendo por fundamento jurídico a norma constante do artigo 377.º do CPC, a decisão padece de ilegalidade, porquanto olvida a 2.ª parte do n.º 1 daquele preceito;
- IX - É manifesto que, não tendo a Executada pago voluntariamente a quantia em que foi condenada na acção declarativa, comportou-se de maneira a dar causa à execução e, conseqüentemente, às despesas judiciais que ela ocasiona;
- X - Tendo os executados pago extrajudicialmente a quantia exequenda e sido regularmente citados, a estes compete deduzir embargos à execução e oposição à penhora, juntando o recibo de quitação ou qualquer outro documento comprovativo de que o pagamento tenha sido já realizado;
- XI - Não o fazendo, não só se comportaram de maneira a dar causa à lide, como originaram a sua inutilidade e deram causa às custas;

- XII – Quando a instância se extingue por inutilidade superveniente da lide, as custas recaem sobre o demandado se a conduta deste vier justificar a propositura de acção pelo autor;
- XIII – Quando, na pendência da acção executiva, o executado pague a quantia exequenda fora do processo, e seja o exequente a informar o tribunal de que já cobrou o crédito, sem que, ao mesmo tempo, possa juntar documento de quitação ou outro título extintivo, o pagamento das custas incumbe ao executado, porquanto a elas deu causa;
- XIV – Não compete aos exequentes juntar qualquer prova de pagamento da quantia exequenda, porquanto o n.º 4 do artigo 810.º do CPC tem aplicação exclusiva aos casos em que é o executado, ou terceiro a seu favor, a requerer a extinção da instância;
- XV – Uma vez emitido o documento de quitação, compete ao devedor conservá-lo;
- XVI – Não faz qualquer sentido e é logicamente impossível, imputar aos exequentes o ónus de apresentar recibo de quitação das quantias que receberam;
- XVII – Ao imputar-se as custas aos Exequentes, houve violação de lei, nomeadamente o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 376.º; na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 377.º e no n.º 4 do artigo 810.º, todos do Código de Processo Civil.”

Notificado do recurso, o MºPº, na qualidade do representante do executado ausente, não se pronunciou.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

O presente recurso limita-se à questão da condenação em custas.

Considerando o tempo em que se surgiu a questão, é aplicável o Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 2º nº 6, al. a) do D. L. Nº 55/99/M de 8 de Outubro, que aprovou o Código de Processo Civil de Macau. De qualquer maneira, quer o novo quer o velho Código de Processo Civil, é idêntico no regime geral da determinação das custas processuais, sendo responsável pelas custas quem tenha dado causa ao processo, nos termos do artigo 376º do CPCM.

Quanto à regra geral da responsabilidade pelas custas do processo, dispõe o artigo 376º do Código de Processo Civil:

“1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recurso condena em custas a parte que a elas tiver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.

2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

3.”

Nos presentes autos de execução, os exequentes após efectuada a penhora, mas antes da venda, requereu junto do processo a suspensão da execução e o levantamento da penhora decretada, alegando que a executada tinha liquidado a quantia exequenda.

Perante este requerimento, deve o Tribunal lançar mão à aplicação do artigo 810º do Código de Processo Civil, tendo em conta o alegado facto de “pagamento voluntário”.

Esta é uma figura especial da acção de execução que é definida como uma das causa de extinção da acção, devendo assim ser considerada conjuntamente com a disposição geral.

Dispõe o artigo 810º:

“Artigo 810.º

(Extinção da execução pelo pagamento voluntário)

1. *Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa obter a extinção da execução, pagando as custas e a dívida exequenda.*
2. *Quem pretenda usar desta faculdade deve solicitar verbalmente, na secretaria, guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente, que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens; feito o depósito, requer ao juiz a liquidação de toda a responsabilidade do executado.*
3. *Apresentado o requerimento e comprovado o depósito, a execução é suspensa, ordenando-se a liquidação requerida.*
4. *Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, não há lugar ao depósito preliminar, ordenando-se logo a suspensão da execução e a liquidação da responsabilidade do executado.”*

O que nos parece é que, só é necessário a apresentação da prova da efectuação do pagamento quando o próprio executado viesse requerer a extinção da execução, alegando ter liquidada a quantia exequenda.

E no caso contrário, ou seja quando o exequente vier requerer a extinção da execução, deve entender-se que a lei, embora não seja

explícita, dispensa a apresentação do documento comprovativo de quitação, (aliás, que é passado ao devedor).

Como entende Abílio Neto em caso idêntico, “quando, na pendência da acção executiva, o executado pague a quantia exequenda fora do processo, e seja o exequente a informar o tribunal de que já cobrou o crédito, sem que, ao mesmo tempo, junte, ou possa juntar, documento de quitação (ou de perdão, renúncia ou outro título extintivo), o pagamento das custas incumbe ao executado, porquanto a elas deu causa”, e “feita pelo credor a competente declaração, o juiz deve suspender a execução e mandar o processo à conta, a fim de serem contadas as custas. Se o executado as não solver, a execução prosseguirá quanto a estas, cessando a suspensão anteriormente ordenada”.¹

Continua o mesmo autor, “as custas apenas serão da responsabilidade do exequente quando este desista da execução (art. 451.º - equivale ao artigo 180º do Código de Processo Civil de Macau).”²

Creemos que esta anotação processual adapta-se à solução do presente caso, pois não cabe ao exequente comprovar a quitação da quantia exequenda.

Como se demonstra dos autos, foi na pendência da execução em que a executada veio a pagar a quantia exequenda. E não obstante da oposição do Ministério Público à responsabilização dela, que também não alegou que o pagamento se encontrava antes da execução, deve entender que foi a executada quem deu causa às custas do processo.

Assim, e sem necessidade de mais alongas, deve-se julgar procedente o presente recurso, revogando o despacho recorrido que deve ser substituído por outro que ordene a suspensão da execução e

¹ Abílio Neto, Código de Processo Civil Anotado, 15.ª Edição 1999, p.1215.

² Abílio Neto, ob. sup.

liquidação das custas à responsabilidade da executada (mantendo-se válido o ordenado levantamento da penhora).

Pelo exposto, julga o Tribunal de Segunda Instância dar provimento ao recurso interposto pelos exequentes A e B, revogando o despacho recorrido, nos exactos termos acima consignados.

Sem custas.

R.A.E. de Macau, aos 24 de Julho de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 138/2002

Declaração de voto vencido

A solução perfilhada pelo Acórdão só se me afiguraria correcta se os executados não estivessem demandados à revelia.

No fundo, a boa solução da única questão levantada pelo recorrente pressupõe o apuramento de um facto, que é justamente se o executado pagou voluntariamente a quantia exequenda após a instauração da execução.

É de louvar e de acolher inteiramente o douto raciocínio e preocupação na salvaguarda do verdadeiro sentido do princípio do contraditório, expostos pela Mm^a Juiz *a quo* no seu despacho lançado a fls. 75 dos presentes autos, onde se destaca que:

“.....nos casos como o dos presentes, deve-se notificar o(s) executado(s) da imputação a ele(s) feita uma vez que o pagamento poderia ter sido feito antes da instauração da execução caso em que seria o exequente quem deu causa à execução.

Aliás, só assim é que se garante o princípio do contraditório previsto no artº 3º do CPC.

No entanto, a isso fica ressalvada a situação em que o exequente junte recibo de quitação ou documento comprovativo de que o pagamento voluntário tinha ocorrido após a instauração da execução, como muito bem refere o referido Acórdão (do TSJ de 10 de Novembro de 1999).

.....”

In casu, tendo-se os exequentes limitado a alegar que tinham recebido da executada A a quantia exequenda, não tendo apresentado, mesmo notificados para tal, qualquer documento comprovativo de tal pagamento, e tendo o Ministério Público, em representação dos executados reveis, posto em causa que o pagamento foi feito após a instauração da execução (cf. fls. 78 dos p. autos), entendo que não merece qualquer censura e consequentemente é de manter o douto despacho recorrido e julgar improcedente o recurso.

R.A.E.M., 24JUL2003

Lai Kin Hong